# PROJETO DE LEI Nº 118/2025

**DO VEREADOR SAULO DANTAS –** INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA ECONOMIA CRIATIVA NO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANCIONADA
Lei Nº 2.531/2025
VISTO

VETO PARCIAL

VETO MANTIDO

**DATA:** 29 de abril de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
10:00 hs. Em: 29/04/2025
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 002

AO EXPEDIENTE
Em: 29/04/2025
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 29/04/2025
1ª Secretária

**PROJETO DE LEI Nº 118 /2025**
**DO VEREADOR SAULO DANTAS.**

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 29/04/2025
Presidente

**INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA ECONOMIA CRIATIVA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a **Campanha Municipal de Promoção da Economia Criativa**, com o objetivo de valorizar os talentos locais, fomentar atividades econômicas baseadas na criatividade, e estimular o desenvolvimento sustentável por meio da cultura, da inovação e do empreendedorismo.

**Art. 2º** A campanha será realizada anualmente, preferencialmente durante o mês de agosto, podendo ser integrada ao calendário oficial do município.

**Art. 3º** São objetivos gerais da campanha:

I – Estimular e valorizar os profissionais, empreendedores e coletivos atuantes em áreas como artesanato, música, design, moda, gastronomia, audiovisual, cultura popular, tecnologia e mídias digitais;
II – Conscientizar a população sobre o papel da economia criativa no desenvolvimento local, geração de emprego e renda;

III – Fomentar espaços de capacitação, feiras, exposições, oficinas e circuitos culturais que fortaleçam a economia criativa em Cabedelo;
IV – Aproximar artistas e criadores dos programas de apoio e incentivo ao empreendedorismo, como o Sebrae, o Empreender PB, entre outros.

**Art. 4º** A Prefeitura Municipal poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, universidades, coletivos culturais, associações e órgãos estaduais e federais para a execução da campanha.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AVULSOS
29 DISTRIBUÍDO
Em: 29/04/2025
1ª Secretária

**CABEDELO – PB, 29 DE Abril DE 2025.**

**SAULO DANTAS**
**Vereador – Solidariedade**

**Assinado digitalmente**
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/536e1b3b-bd94-4b30-a634-0dae9c34c04b

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 003

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a **Campanha Municipal de Promoção da Economia Criativa**, com a finalidade de incentivar a valorização de talentos locais, estimular a criatividade como vetor econômico e aproximar os profissionais do setor das políticas públicas de fomento existentes no município e no estado.

A **economia criativa** tem ganhado crescente relevância nos debates sobre desenvolvimento econômico sustentável, principalmente por sua capacidade de integrar cultura, inovação, tecnologia e empreendedorismo. Ela engloba segmentos como artesanato, música, moda, gastronomia, audiovisual, design, cultura popular, mídias digitais, entre outros – todos com forte presença no município de Cabedelo, seja de forma individual, coletiva ou informal.

A escolha do **mês de agosto** para a realização da campanha não é aleatória. O período é marcado por celebrações culturais importantes, como o **Dia Nacional das Artes (12 de agosto)** e o **Mês da Cultura Popular**, reconhecido em várias localidades do Brasil. Além disso, agosto antecede o calendário de grandes eventos turísticos e culturais na Paraíba, o que possibilita integrar a campanha ao calendário estratégico de fomento à economia local.

A campanha será uma importante oportunidade para aproximar artistas, criadores e empreendedores criativos de programas de incentivo como o **Empreender PB**, o **Sebrae**, as políticas de Economia Solidária e demais instrumentos de capacitação e formalização. Também abrirá espaço para parcerias com universidades, coletivos culturais, associações e entidades da sociedade civil.

A presente proposição está estruturada em **formato de campanha educativa e promocional**, com caráter temporário e de interesse público, o que respeita os limites constitucionais e evita vício de iniciativa, conferindo segurança jurídica à sua tramitação e eventual sanção.

Por tratar-se de iniciativa que fortalece a identidade cultural, promove a geração de renda, a inclusão produtiva e o desenvolvimento sustentável de Cabedelo, conto com o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

**CABEDELO – PB, 29 DE Abril DE 2025.**

**SAULO DANTAS**
**Vereador – Solidariedade**

**Assinado digitalmente**
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/536e1b3b-bd94-4b30-a634-0dae9c34c04b

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 004

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

# SECRETARIA LEGISLATIVA

## CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

**[Projeto de Lei nº 118/2025]**
**[Do Vereador Saulo Dantas]**

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

***Atesto a veracidade da presente certidão.***

Cabedelo (PB), 19/05/2025

**Isaak de Andrade Cavalcanti**
Analista Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 005

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

# GABINETE DA PRESIDÊNCIA
# DESPACHO

**[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]**

**PROJETO DE LEI N° 118/2025**
**(Do Vereador Saulo Dantas)**

**PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS)** – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

**TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO**
**PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.**

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 19/05/2025.

**Ver. EDVALDO NETO**
**PRESIDENTE**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 006

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

# SECRETARIA LEGISLATIVA
# DESPACHO
**[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]**

**PROJETO DE LEI N° 118/2025**
**(Do Vereador Saulo Dantas)**

---

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

**TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO**
**PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.**

Em, 19/05/25

**VANESSA LEITE**
**SECRETÁRIA LEGISLATIVA**

Vanessa Maura Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
**(art. 32, inciso II, do RI)**

**Ciente.**
Designo Relator o Vereador Moisés do Meninas Bar

Em, 19/05/25

**Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"**
**PRESIDENTE**

---

**RELATOR DESIGNADO – [ciente]**

Em, 19/05/25

**VEREADOR RELATOR**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 007

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

# PROJETO DE LEI N° 118/2025

INSTITUI CAMPANHA MUNICIPAL DE PROMOÃO DA ECONOMIA CRIATIVA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR DO PROJETO:** Ver. Saulo Dantas.
**RELATOR:** Ver. Moisés "do Meninas Bar".

## P A R E C E R

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 118/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Saulo Dantas, que: "Institui Campanha Municipal de Promoção da Economia Criativa no Município de Cabedelo, e dá outras providências".

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 29 de abril de 2025, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 008



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Saulo Dantas, tem como objetivo instituir a Campanha Municipal de Promoção da Economia Criativa no Município de Cabedelo para valorizar talentos locais, estimular a economia e impulsionar o desenvolvimento sustentável mediante a cultura, a inovação e o empreendedorismo.

## POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 118/2025, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

Deste modo, destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, sabe-se que a legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas. Acrescenta-se a Lei Orgânica do município de Cabedelo que estabelece:

> Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> (...)
> m) às políticas públicas do Município.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 009



Evidenciando, deste modo, a competência para legislar acerca dos temas abrangidos na presente demanda.

Ato contínuo, analisando o bojo do Projeto de Lei nº 118/2025, percebe-se que foi apresentada justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexiste impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

Partindo para o mérito, entende-se que a propositura é de grande relevância pois a campanha está em consonância com o processo de crescimento econômico atual da cidade de Cabedelo, o qual demanda iniciativas como esta para estimular ainda mais a economia local, além da valorização dos pequenos empreendedores e da promoção do desenvolvimento sustentável.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei nº 118/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 / 06 /2025.

**Ver. Moisés "do Meninas Bar"**
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 010

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 118/2025, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 /06 /2025.

**Ver. Moisés "do Meninas Bar"**
Presidente/ Relator

**Ver. Saulo Dantas**
Vice-Presidente

**Ver. José Pereira**
Membro

PARECER APROVADO
DATA 13/06/25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 011

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

# SECRETARIA LEGISLATIVA
# DESPACHO
**[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]**

**PROJETO DE LEI N° 118/2025**
**(Do Vereador Saulo Dantas)**

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

**TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO**
**PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.**

Em, 12/08/25

**VANESSA LEITE**
**SECRETÁRIA LEGISLATIVA**

Vanessa Mayra Leite Correa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**
**(art. 32, inciso III, do RI)**

**Ciente.**
Designo Relator o Vereador EDGLEI RAMALHO

Em, 12/08/25

**Ver. JÚNIOR DATELE**
**PRESIDENTE**

**RELATOR DESIGNADO – [ciente]**

Em, 12/08/25

**VEREADOR RELATOR**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 012

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Comissão de Políticas Públicas Municipais"**

**PROJETO DE LEI Nº 118/2025.**

INSTITUI CAMPANHA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA ECONOMIA CRIATIVA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** Vereador Saulo Dantas.
**RELATOR:** Vereador Edglei Ramalho.

**P A R E C E R**

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°118/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Saulo Dantas, que "INSTITUI CAMPANHA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA ECONOMIA CRIATIVA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 29 de abril de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal
Fls 013



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Saulo Dantas, tem como objetivo instituir a Campanha Municipal de Promoção da Economia Criativa no Município de Cabedelo para valorizar talentos locais, estimular a economia e impulsionar o desenvolvimento sustentável mediante a cultura, a inovação e o empreendedorismo.

## POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância. pois, a campanha está em consonância com o processo de crescimento econômico atual da cidade de Cabedelo, o qual demanda iniciativas como esta para estimular ainda mais a economia local, além da valorização dos pequenos empreendedores e da promoção do desenvolvimento sustentável.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei n° 118/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 /08 / 2025.

**Vereador Edglei Ramalho**
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 014



## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Edglei Ramalho, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 118/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 / 08 / 2025.

**Ver. Junior Datele**
Presidente

EM BRANCO

**Ver. Edglei Ramalho**
Vice-Presidente/Relator

**Ver. Bira Carvalho**
Membro

PARECER APROVADO
DATA 14 / 08 / 25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 015

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**
**Gabinete da Secretária**

# C E R T I D Ã O

**(Projeto de Lei nº 118/2025**
**(Do Ver. Saulo Dantas)**

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** por unanimidade na sua forma original, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 19-08-2025.

Em, 20/08/2025.

**IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS**
Diretora de Assuntos Legislativos

**Atesto a veracidade da presente certidão.**

Em, 20/08/2025.

**VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA**
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 016

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

**OFÍCIO GPC/SL Nº 950/2025.**

Cabedelo (PB), em 20 de agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
**ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO**
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
**N E S T A.**

2ª VIA

**Assunto:** Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 111/2025** o **Projeto de Lei nº 118/2025** da lavra do Vereador Saulo Dantas e que "INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA ECONOMIA CRIATIVA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 19 de agosto do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

**Ver. EDVALDO NETO**
**Presidente**

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 25/08/25
Ass

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 017

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

# AUTÓGRAFO Nº 111/2025
# AO PROJETO DE LEI Nº 118/2025

(Do Vereador Saulo Dantas)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 19/08/2025
VISTO

**INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA ECONOMIA CRIATIVA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a **Campanha Municipal de Promoção da Economia Criativa**, com o objetivo de valorizar os talentos locais, fomentar atividades econômicas baseadas na criatividade, e estimular o desenvolvimento sustentável por meio da cultura, da inovação e do empreendedorismo.

**Art. 2º** A campanha será realizada anualmente, preferencialmente durante o mês de agosto, podendo ser integrada ao calendário oficial do município.

**Art. 3º** São objetivos gerais da campanha:

**I** – estimular e valorizar os profissionais, empreendedores e coletivos atuantes em áreas como artesanato, música, design, moda, gastronomia, audiovisual, cultura popular, tecnologia e mídias digitais;

**II** – conscientizar a população sobre o papel da economia criativa no desenvolvimento local, geração de emprego e renda;

**III** – fomentar espaços de capacitação, feiras, exposições, oficinas e circuitos culturais que fortaleçam a economia criativa em Cabedelo;

**IV** – aproximar artistas e criadores dos programas de apoio e incentivo ao empreendedorismo, como o Sebrae, o Empreender PB, entre outros.

**Art. 4º** A Prefeitura Municipal poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, universidades, coletivos culturais, associações e órgãos estaduais e federais para a execução da campanha.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 20 de agosto de 2025.

**Ver. EDVALDO NETO**
**Presidente**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 03/09/2025
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.531 De 02 de setembro de 2025.
Autoria: Vereador Saulo Dantas

**INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA ECONOMIA CRIATIVA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha Municipal de Promoção da Economia Criativa, com o objetivo de valorizar os talentos locais, fomentar atividades econômicas baseadas na criatividade, e estimular o desenvolvimento sustentável por meio da cultura, da inovação e do empreendedorismo.

**Art.** 2º A campanha será realizada anualmente, preferencialmente durante o mês de agosto, podendo ser integrada ao calendário oficial do município.

**Art. 3º** São objetivos gerais da campanha:

**I** – estimular e valorizar os profissionais, empreendedores e coletivos atuantes em áreas como artesanato, música, design, moda, gastronomia, audiovisual, cultura popular, tecnologia e mídias digitais;

**II** – conscientizar a população sobre o papel da economia criativa no desenvolvimento local, geração de emprego e renda;

**III** – fomentar espaços de capacitação, feiras, exposições, oficinas e circuitos culturais que fortaleçam a economia criativa em Cabedelo;

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1D3E-9D82-2590-08FE e informe o código 1D3E-9D82-2590-08FE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 019

**IV** – aproximar artistas e criadores dos programas de apoio e incentivo ao empreendedorismo, como o Sebrae, o Empreender PB, entre outros.

**Art. 4º** VETADO.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 02 de setembro de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

**ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO**
**Prefeito**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1D3E-9D82-2590-08FE e informe o código 1D3E-9D82-2590-08FE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 020

# DIÁRIO OFICIAL
## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 03 de Setembro de 2025 | Edição Nº 361

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
*GABINETE DO PREFEITO*

**DECRETO Nº 132, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025**

**ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 125, DE 21 DE AGOSTO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Altera o artigo 3º do Decreto nº 125, de 21 de agosto de 2025, que "Regulamenta a realização do Censo Previdenciário dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos, aposentados, pensionistas e demais segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Cabedelo, e dá outras providências", que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º.....*

*I – de 15 de setembro a 19 de setembro de 2025: atendimento exclusivamente online, através do endereço eletrônico: cabedelo.censoprevidenciario.app.br;*
*II – de 22 de setembro a 14 de outubro de 2025: atendimento híbrido, online e presencial, por meio de prévio agendamento no endereço eletrônico indicado no inciso anterior, para comparecimento no posto de atendimento disponível.*
*(...)"*

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9AAD-C367-3F98-14E1 e informe o código 9AAD-C367-3F98-14E1

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
*GABINETE DO PREFEITO*

**Art. 2º** Altera o §1º do art. 8º do Decreto nº 125, de 21 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 8º.....*

*§ 1º Para os segurados que tiverem o pagamento suspenso, haverá um período específico de atendimento para regularização, compreendido entre 03 e 12 de novembro de 2025, em modalidade presencial e online, conforme detalhes a serem divulgados pelo IPSEMC.*
*(...)".*

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 02 de setembro de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

**ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO**
PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9AAD-C367-3F98-14E1 e informe o código 9AAD-C367-3F98-14E1

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.526 — De 02 de setembro de 2025.
Autoria: Vereador Saulo Dantas

**INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO JOVEM, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito de Cabedelo a Campanha Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo Jovem, com o objetivo de promover a cultura empreendedora entre os jovens de 18 a 29 anos, estimulando a criatividade, a inovação e o protagonismo na geração de renda.

**Art. 2º** A campanha será realizada anualmente, preferencialmente no mês de outubro, e são objetivos gerais da campanha:

I – estimular a mentalidade empreendedora entre os jovens do município;
II – conscientizar sobre o empreendedorismo como alternativa de geração de renda;
III – incentivar a criatividade, a autonomia e o protagonismo juvenil;
IV – aproximar os jovens das políticas públicas e ferramentas de fomento ao empreendedorismo, como MEI, Empreender PB, programa do Sebrae e entre outros.

**Art. 3º** VETADO.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9AAD-C367-3F98-14E1 e informe o código 9AAD-C367-3F98-14E1

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 02 de setembro de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

**ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO**
**Prefeito**

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9AAD-C367-3F98-14E1 e informe o código 9AAD-C367-3F98-14E1

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 021



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.530 De 02 de setembro de 2025.
Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

**INSTITUI A CAMPANHA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MÃE SOLO, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de maio, em alusão ao Dia das Mães.

**Art. 2º** A campanha tem como objetivos:

**I** – promover a valorização e a visibilidade das mães solos como sujeitos de direitos;
**II** – sensibilizar a sociedade sobre os desafios enfrentados por mulheres que exercem a maternidade de forma exclusiva;
**III** – difundir informações sobre os direitos sociais, trabalhistas, educacionais e de saúde das mães solos;
**IV** – incentivar políticas públicas voltadas ao fortalecimento da rede de apoio e à proteção socioeconômica das mães solos;
**V** – combater o preconceito, a estigmatização e a negligência institucional contra mães em situação de vulnerabilidade.

**Art. 3º** As ações da campanha poderão incluir:

**I** – realização de palestras, seminários, rodas de conversa, oficinas e eventos educativos;
**II** – VETADO.
**III** – VETADO.
**IV** – apoio a iniciativas culturais, sociais ou comunitárias que deem protagonismo a mães solos e suas famílias.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.ldoc.com.br/verificacao/2608-6897-C4F0-9A8E e informe o código 2608-6897-C4F0-9B8E

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 02 de setembro de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

**ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO**
**Prefeito**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.ldoc.com.br/verificacao/2608-6897-C4F0-9A8E e informe o código 2608-6897-C4F0-9B8E

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.531 De 02 de setembro de 2025.
Autoria: Vereador Saulo Dantas

**INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA ECONOMIA CRIATIVA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha Municipal de Promoção da Economia Criativa, com o objetivo de valorizar os talentos locais, fomentar atividades econômicas baseadas na criatividade, e estimular o desenvolvimento sustentável por meio da cultura, da inovação e do empreendedorismo.

**Art. 2º** A campanha será realizada anualmente, preferencialmente durante o mês de agosto, podendo ser integrada ao calendário oficial do município.

**Art. 3º** São objetivos gerais da campanha:

**I** – estimular e valorizar os profissionais, empreendedores e coletivos atuantes em áreas como artesanato, música, design, moda, gastronomia, audiovisual, cultura popular, tecnologia e mídias digitais;
**II** – conscientizar a população sobre o papel da economia criativa no desenvolvimento local, geração de emprego e renda;
**III** – fomentar espaços de capacitação, feiras, exposições, oficinas e circuitos culturais que fortaleçam a economia criativa em Cabedelo;

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.ldoc.com.br/verificacao/1C3E-9D82-2590-08FE e informe o código 1C3E-9D82-2590-08FE

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

**IV** – aproximar artistas e criadores dos programas de apoio e incentivo ao empreendedorismo, como o Sebrae, o Empreender PB, entre outros.

**Art. 4º** VETADO.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 02 de setembro de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

**ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO**
**Prefeito**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.ldoc.com.br/verificacao/1C3E-9D82-2590-08FE e informe o código 1C3E-9D82-2590-08FE

# VETO PARCIAL AO PL Nº 118/2025

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 020

**DO PREFEITO MUNICIPAL** – VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 118/2025 DO VEREADOR SAULO DANTAS – INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA ECONOMIA CRIATIVA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO MANTIDO

06 1188

**DATA:** 04 de setembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls.



**OFÍCIO N° 141/2025 – PGM** Cabedelo, 02 de setembro de 2025.

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
As 10:23 hs. Em 02, 09, 2025
VISTO

Ilmo. Senhor
**Ver. Edvaldo Neto**
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

**Assunto: Encaminha Leis e Vetos**

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar **a Lei nº 2.526/2025, Lei nº 2.527/2025, Lei nº 2.528/2025, Lei nº 2.529/2025, Lei nº 2.530/2025, Lei nº 2.531/2025, Lei nº 2.532/2025, Lei nº 2.533/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 124/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 127/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 116/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 118/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 121/2025 e Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 130/2025,** que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- **LEI Nº 2.526 – INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO JOVEM, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.527 – INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO CÍVICA, CULTURAL E POLÍTICA", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.528 – INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO O "DIA DO CORREDOR DE RUA", A SER CELEBRADO ANUALMENTE EM 09 DE MARÇO.**
- **LEI Nº 2.529 – RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CORRENDO PARA O FUTURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.530 – INSTITUI A CAMPANHA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MÃE SOLO, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.531 – INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA ECONOMIA CRIATIVA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assinado por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/234E-780C-0F0D-4C0D e informe o código 234E-780C-0F0D-4C0D

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 024



- **LEI Nº 2.532 – INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA A OBESIDADE MÓRBIDA INFANTIL", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.533 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 124/2025 – INSTITUI, O PROJETO "CABEDELO CONTA", DESTINADO À VALORIZAÇÃO DA HISTÓRIA LOCAL E DA MEMÓRIA SOCIAL DOS IDOSOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 127/2025 – INSTITUI O EVENTO "CORRIDA DE RUA DO ANIVERSÁRIO DE CABEDELO" NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 116/2025 – INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO JOVEM, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 118/2025 – INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA ECONOMIA CRIATIVA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 121/2025 – INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA A OBESIDADE MÓRBIDA INFANTIL", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 130/2025 – INSTITUI A CAMPANHA DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MÃE SOLO, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

**VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO**
PROCURADORA-GERAL

Assinado por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/234E-780C-0F0D-4C0D e informe o código 234E-780C-0F0D-4C0D

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 025

AO EXPEDIENTE
Em: 09/09/2025
Presidente

**ESTADO DA PARAÍBA**
**MUNICÍPIO DE CABEDELO**

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 03/09/2025

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 09/09/2025
1º Secretária

VISTO

# VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 118/2025, que "INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA ECONOMIA CRIATIVA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", de autoria do Vereador Saulo Dantas.

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 23/09/2025
Presidente

## RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois ***dispõe sobre a instituição de campanha municipal de promoção da economia criativa,*** entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, **especificamente quanto ao Art. 4º do Projeto de Lei nº 118/2025**, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 09/09/2025
1º Secretária

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

**Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1D3E-9D82-2590-08FE e informe o código 1D3E-9D82-2590-08FE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 026

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e **órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo além de dispor sobre a campanha municipal de promoção da economia criativa, dispôs de forma expressa no Art. 4º do Projeto de Lei em comento:

> **Art. 4º A Prefeitura Municipal poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, universidades, coletivos culturais, associações e órgãos estaduais e federais para a execução da campanha.**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1D3E-9D82-2590-08FE e informe o código 1D3E-9D82-2590-08FE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 027



Dessa maneira, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na instituição da campanha, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição do art. 1º, sem nenhuma referência ao estabelecimento de incumbências a cargo da Prefeitura Municipal.**

Assim sendo, verifica-se que o Autógrafo menciona expressamente interferências no Poder do executivo, ao passo que aduz que a Prefeitura Municipal poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, universidades, coletivos culturais, associações e órgãos estaduais e federais para a execução da campanha.

**Logo, não é razoável deduzir que o Poder Executivo não fica obrigado ao estabelecimento dessas ações, conforme o Art. 4º**

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 1.960, de 04 de outubro de 2014, que autoriza o Executivo a criar Base da Guarda Civil Municipal em bairro determinado. Instituição subordinada ao Chefe do Poder Executivo local . Lei questionada que indica a maneira pela qual deve o Executivo executar a política de segurança local. **Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo,** violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. Lei autorizativa do Poder Legislativo para o desempenho de atos de exclusiva competência do Poder Executivo traduz afronta à reserva de administração . Incompatibilidade com os artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente.
>
> (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23286233020248260000 São Paulo, Relator.: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 19/02/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/02/2025)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.681/2023 DO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA. INSTITUIÇÃO DO MÊS DA SEGURANÇA ESCOLAR . NORMA PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. **VÍCIO DE INICIATIVA**. ART. 50, § 2º, INCISO VI E ART . 71, IV, ALÍNEA A, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **LEI QUESTIONADA QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E NA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**. INAPLICABILIDADE DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. SITUAÇÕES DIVERSAS . INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. EFEITOS EX TUNC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n .

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1D3E-9D82-2590-08FE e informe o código 1D3E-9D82-2590-08FE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 028



5003876-92.2024.8.24 .0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Órgão Especial, j. 17-07-2024).

(TJ-SC - Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial): 50038769220248240000, Relator.: Soraya Nunes Lins, Data de Julgamento: 17/07/2024, Órgão Especial)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL . PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5 .403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual . Ação julgada procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)

(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração,** através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1D3E-9D82-2590-08FE e informe o código 1D3E-9D82-2590-08FE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 029



Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
(TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202100700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade**", com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
(TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levem à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos**. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
(TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

A mencionada mácula, prevista no Art. 4º do Projeto de Lei nº 118/2025, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º, da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no artigo 4º do Projeto de Lei, pois **estipula obrigações ao Poder Público Municipal.**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1D3E-9D82-2590-08FE e informe o código 1D3E-9D82-2590-08FE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 030

**ESTADO DA PARAÍBA**
**MUNICÍPIO DE CABEDELO**

**Diante do exposto, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 118/2025, especificamente quanto ao Art.4º , é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar em parte o Projeto de Lei em tela, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 02 de setembro de 2025.

**ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO**
**Prefeito**

EM BRANCO

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1D3E-9D82-2590-08FE e informe o código 1D3E-9D82-2590-08FE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 631

# DIÁRIO OFICIAL
## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 03 de Setembro de 2025 | Edição Nº 361

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
*GABINETE DO PREFEITO*

**DECRETO Nº 132, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025**

**ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 125, DE 21 DE AGOSTO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Altera o artigo 3º do Decreto nº 125, de 21 de agosto de 2025, que "Regulamenta a realização do Censo Previdenciário dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos, aposentados, pensionistas e demais segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Cabedelo, e dá outras providências", que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º* .....

*I – de 15 de setembro a 19 de setembro de 2025: atendimento exclusivamente online, através do endereço eletrônico: cabedelo.censoprevidenciario.app.br;*
*II – de 22 de setembro a 14 de outubro de 2025: atendimento híbrido, online e presencial, por meio de prévio agendamento no endereço eletrônico indicado no inciso anterior, para comparecimento no posto de atendimento disponível.*
*(...)"*

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
*GABINETE DO PREFEITO*

**Art. 2º** Altera o §1º do art. 8º do Decreto nº 125, de 21 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 8º* .....

*§ 1º Para os segurados que tiverem o pagamento suspenso, haverá um período específico de atendimento para regularização, compreendido entre 03 e 12 de novembro de 2025, em modalidade presencial e online, conforme detalhes a serem divulgados pelo IPSEMC.*
*(...)".*

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 02 de setembro de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

**ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO**
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.526 — De 02 de setembro de 2025.
Autoria: Vereador Saulo Dantas

**INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO JOVEM, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito de Cabedelo a Campanha Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo Jovem, com o objetivo de promover a cultura empreendedora entre os jovens de 18 a 29 anos, estimulando a criatividade, a inovação e o protagonismo na geração de renda.

**Art. 2º** A campanha será realizada anualmente, preferencialmente no mês de outubro, e são objetivos gerais da campanha:

I – estimular a mentalidade empreendedora entre os jovens do município;
II – conscientizar sobre o empreendedorismo como alternativa de geração de renda;
III – incentivar a criatividade, a autonomia e o protagonismo juvenil;
IV – aproximar os jovens das políticas públicas e ferramentas de fomento ao empreendedorismo, como MEI, Empreender PB, programa do Sebrae e entre outros.

**Art. 3º** VETADO.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 02 de setembro de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

**ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO**
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 032



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

**Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.**

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições dos Secretarios** e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal

No presente caso, o Autógrafo, além de instituir a Campanha Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo e definir os objetivos, **dispôs, no artigo 3º, que a Prefeitura Municipal poderá firmar parcerias com universidades, incubadoras de empresas, Sebrae e outras entidades para realização da campanha.**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0F45-6A11-2273-A51F e informe o código 0F45-6A11-2273-A51F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a firmar parcerias com universidades, incubadoras de empresas, Sebrae e outras entidades para realização da Campanha instituída pelo Projeto de Lei, que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

A mencionada mácula, prevista no artigo 3º, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no artigo 3º do Projeto de Lei, pois **estipula obrigação ao Poder Público Municipal.**

Logo, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, **o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 116/2025, especificamente quanto ao artigo 3º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 02 de setembro de 2025.

**ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO**
**Prefeito**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para ver esta e a relação das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0F45-6A11-2273-A51F e informe o código 0F45-6A11-2273-A51F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Ocorre que o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Sendo assim, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

**Portanto, considerando que o artigo 3º do Autógrafo cria obrigações, a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades previstas na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.**

Logo, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição da Campanha Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo Jovem, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição dos artigos 1º e 2º, sem nenhuma referência ao estabelecimento de ações a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, especialmente quanto à possibilidade de firmar parcerias com universidades, incubadoras de empresas, Sebrae e outras entidades para realização da campanha.**

Dessa forma, **não compete ao Poder Legislativo instituir Campanha Municipal com ações para o Poder Executivo Municipal**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0F45-6A11-2273-A51F e informe o código 0F45-6A11-2273-A51F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

**VETO PARCIAL**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 118/2025, que "INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA ECONOMIA CRIATIVA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", de autoria do Vereador Saulo Dantas.

**RAZÕES DO VETO**

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois ***dispõe sobre a instituição de campanha municipal de promoção da economia criativa***, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, **especificamente quanto ao Art. 4º do Projeto de Lei nº 118/2025**, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios.

**Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0F45-6A11-2273-A51F e informe o código 0F45-6A11-2273-A51F

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 033



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e órgãos da **administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo além de dispor sobre a campanha municipal de promoção da economia criativa, dispôs de forma expressa no Art. 4º do Projeto de Lei em comento:

> **Art. 4º A Prefeitura Municipal poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, universidades, coletivos culturais, associações e órgãos estaduais e federais para a execução da campanha.**

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1D3E-9D80-2593-39FE e informe o código 1D3E-9D80-2593-39FE

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Dessa maneira, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na instituição da campanha, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição do art. 1º, sem nenhuma referência ao estabelecimento de incumbências a cargo da Prefeitura Municipal.**

Assim sendo, verifica-se que o Autógrafo menciona expressamente interferências no Poder do executivo, ao passo que aduz que a Prefeitura Municipal poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, universidades, coletivos culturais, associações e órgãos estaduais e federais para a execução da campanha.

**Logo, não é razoável deduzir que o Poder Executivo não fica obrigado ao estabelecimento dessas ações, conforme o Art. 4º**

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 1.960, de 04 de outubro de 2004, que autoriza o Executivo a criar Base da Guarda Civil Municipal em bairro determinado. Instituição subordinada ao Chefe do Poder Executivo local . Lei questionada que indica a maneira pela qual deve o Executivo executar a política de segurança local. **Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo**, violando o princípio da separação e harmonia entre os poderes. Lei autorizativa do Poder Legislativo para o desempenho de atos de exclusiva competência do Poder Executivo traduz afronta à reserva de administração . Incompatibilidade com os artigos 5º, 47, incisos II e XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente.
>
> (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2328623302024826000O São Paulo. Relator.: Aroldo Viotti. Data de Julgamento: 19/02/2025. Órgão Especial. Data de Publicação: 20/02/2025)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.681/2023 DO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA. INSTITUIÇÃO DO MÊS DA SEGURANÇA ESCOLAR . NORMA PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. **VÍCIO DE INICIATIVA**. ART. 50, § 2º, INCISO VI E ART . 71, IV, ALÍNEA A, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **LEI QUESTIONADA QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E NA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**. INAPLICABILIDADE DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. SITUAÇÕES DIVERSAS . INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. EFEITOS EX TUNC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgãos Especial) o

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1D3E-9D80-2593-39FE e informe o código 1D3E-9D80-2593-39FE

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

5003876-92.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Órgão Especial, j. 17-07-2024).

(TJ-SC - Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial): 50038769220248240000, Relator: Soraya Nunes Lins, Data do Julgamento: 17/07/2024, Órgão Especial)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085765764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)

(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade, 70085765764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa do parlamentar municipal, a qual cria o **programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor o referido Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração**, através de coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1D3E-9D80-2593-39FE e informe o código 1D3E-9D80-2593-39FE

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
(TJ-RJ - ADI: 00580389420218190000 2021000700223, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.217, de 23 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento** – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria de Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes – Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
(TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciano Brosciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levem à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico.**"
(TJ-SP - ADI: 20178573220208260000 SP 2017857-32.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2020).

A mencionada mácula, prevista no Art. 4º do Projeto de Lei nº 118/2025, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º, da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no artigo 4º do Projeto de Lei, pois **estipula obrigações ao Poder Público Municipal.**

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1D3E-9D80-2593-39FE e informe o código 1D3E-9D80-2593-39FE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 034



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

**Diante do exposto, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 118/2025, especificamente quanto ao Art.4º , é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar em parte o Projeto de Lei em tela, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 02 de setembro de 2025.

**ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO**
**Prefeito**

//

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://verificador.tcepb.tce.br e informe o código 1F3B-8F80-9B6B-B6FF e informe o código 1F3B-8F80-9B6B-B6FF

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

**Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.**

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV – criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo além de dispor sobre o dia municipal de conscientização contra a obesidade mórbida infantil, dispôs de forma expressa nos incisos I e V do Art. 2º do Projeto de Lei em comento:

> **Art. 2º** (...)

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://verificador.tcepb.tce.br e informe o código 1F3B-8F80-9B6B-B6FF e informe o código 1F3B-8F80-9B6B-B6FF

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

**VETO PARCIAL**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 121/2025, que "INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA A OBESIDADE MÓRBIDA INFANTIL", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti.

**RAZÕES DO VETO**

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois ***dispõe sobre a instituição do dia municipal da conscientização contra a obesidade mórbida infantil,*** entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, **especificamente quanto aos incisos I e V do Art. 2º do Projeto de Lei nº 121/2025**, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

**Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://verificador.tcepb.tce.br e informe o código 1F3B-8F80-9B6B-B6FF e informe o código 1F3B-8F80-9B6B-B6FF

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

> **I - palestras educativas em escolas, unidades de saúde e espaços públicos, com foco em alimentação saudável, prática de atividades físicas e saúde mental.**
> (...)
> **V – divulgação de informações em mídias digitais, rádios comunitárias e canais institucionais do Município.**

Dessa maneira, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na instituição de um dia municipal de conscientização contra a obesidade mórbida infantil, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição do art. 1º, sem nenhuma referência ao estabelecimento de incumbências a cargo da Prefeitura Municipal.**

Assim sendo, verifica-se que o Autógrafo menciona expressamente interferências no Poder do executivo, como palestras educativas em escolas, unidades de saúde e espaços públicos, com foco em alimentação saudável, prática de atividades físicas e saúde mental, e a divulgação de informações em mídias digitais, rádios comunitárias e canais institucionais do Município.

**Logo, não é razoável deduzir que o Poder Executivo não fica obrigado ao estabelecimento dessas ações, conforme os incisos I e V.**

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> **Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 1.960, de 04 de outubro de 2014, que autoriza o Executivo a criar Base da Guarda Civil Municipal em bairro determinado. Instituição subordinada ao Chefe do Poder Executivo local. Lei questionada que indica a maneira pela qual deve o Executivo executar a política de segurança local. Vício formal da iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. Lei autorizativa do Poder Legislativo para o desempenho de atos de exclusiva competência do Poder Executivo traduz afronta à reserva de administração. Incompatibilidade com os artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente.**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://verificador.tcepb.tce.br e informe o código 1F3B-8F80-9B6B-B6FF e informe o código 1F3B-8F80-9B6B-B6FF

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 035

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

# GABINETE DA PRESIDÊNCIA
# D E S P A C H O
**[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME ESPECIAL]**

**VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL**
**AO PROJETO DE LEI N° 118/2025**
**[Do Vereador Saulo Dantas]**

**TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)**

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

**PRAZO - PARECER (7 DIAS)**

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 16/09/2025.

**Ver. EDVALDO NETO**
**PRESIDENTE**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ciente.**
Designo Relator o Vereador Moisés do Meninas Bar

Em, 16/09/25

**Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"**
**PRESIDENTE**

**RELATOR DESIGNADO – [ciente]**

Em, 16/09/25

**VEREADOR RELATOR**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 036



# VETO PARCIAL
# AO PROJETO DE LEI N° 118/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Parcial ao Projeto de Lei que institui a campanha municipal de promoção da economia criativa no município de Cabedelo, e dá outras providências.

**AUTOR DO VETO:** Prefeito Municipal, André Coutinho.
**AUTOR DO PROJETO:** Vereador Saulo Dantas.
**RELATOR:** Vereador Moisés "do Meninas Bar".

## P A R E C E R

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial ao Projeto de Lei n°118/2025**, oposto pelo Prefeito Municipal, André Coutinho, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Saulo Dantas, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 9 de setembro de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Parcialmente**, por considerar

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 037



inconstitucional, o **artigo 4° do Projeto de Lei n° 118/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Saulo Dantas, e que *"institui a campanha municipal de promoção da economia criativa no município de Cabedelo, e dá outras providências."*

Nas razões de veto parcial, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada nos artigos conterem vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto parcial.

## POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto parcial é fundada na usurpação de competência concorrente.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o **artigo 4°,** do Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 038



Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover dispositivos legais que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação de poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **artigo 4°,** do **Projeto de Lei nº 118/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de 09 de 2025.

**Vereador Moisés "do Meninas Bar"**
Relator

EM BRANCO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 039



## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Moisés "do Meninas Bar", opina pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **artigo 4°,** do **Projeto de Lei nº 118/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de 09 de 2025.

**Ver. Moisés "do Meninas Bar"**
**Presidente/ Relator**

**Ver. Saulo Dantas**
**Vice-Presidente**

**Ver. José Pereira**
**Membro**

PARECER APROVA
Nos termos do art. 45 do

Em 18/09/25

Presidente da Comis

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 040

# CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

| | | | |
|---|---|---|---|
| SESSÃO: | 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEG. | | |
| MATÉRIA: | VETO PARCIAL | | |
| INSTITUIÇÃO: | EXECUTIVO MUNICIPAL | NÚMERO: | 118/2025 |
| PROPOSITOR: | PREFEITO MUNICIPAL | DATA: | 23/09/2025 |
| PRES. SESSÃO: | EDVALDO NETO | HORA: | 20:21:02 |
| TIPO VOTAÇÃO: | MAIORIA ABSOLUTA | PRESENTES: | 14 |

| VEREADOR | PARTIDO | PRESENÇA | VOTO |
|---|---|---|---|
| EDVALDO NETO | AVT | PRESENTE | NAO |
| JOSE PEREIRA | AVT | PRESENTE | SIM |
| WAGNER SOLANENSE | PV | PRESENTE | AUS |
| MARCIO SILVA | UNIAO | PRESENTE | SIM |
| ALEX LUCENA | UNIAO | PRESENTE | SIM |
| EDSON DA ÓTICA | SOLI | PRESENTE | AUS |
| EVILASIO CAVALCANTI | AVT | AUSENTE | AUS |
| FABRÍCIO MAGNO | UNIÃO | PRESENTE | SIM |
| MOISES DO MENINAS B | AVT | PRESENTE | SIM |
| EDGLEI RAMALHO | SDD | PRESENTE | ABS |
| JUNIOR PAULO | SOLID | PRESENTE | SIM |
| REINALDO REY | PT | PRESENTE | SIM |
| SAULO DANTAS | SDD | PRESENTE | NAO |
| JUNIOR DATELE | MDB | PRESENTE | SIM |
| BIRA | AVT | PRESENTE | AUS |

**Ementa:** Veto Parcial do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 118/2025 Do Vereador Saulo Dantas – Institui a Campanha Municipal de Promoção da Economia Criativa no Município de Cabedelo e dá outras providências.
[Veto Parcial – ao artigo 4º]
Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)
Votação: Nominal

| | | | |
|---|---|---|---|
| **APROVADO** | | SIM | 8 |
| TURNO: | TURNO ÚNICO | NÃO | 2 |
| TRÂMITE: | TURNO ÚNICO | ABS | 1 |

Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 041

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

# SECRETARIA LEGISLATIVA

**Gabinete da Secretária**

## C E R T I D Ã O

**(VETO PARCIAL)**
**(Do Prefeito Municipal)**
**AO PROJETO DE LEI Nº 118/2025**
**(Da lavra do Vereador Saulo Dantas)**

Certifico que o Veto Parcial ao artigo 4º do Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 08 (oito) votos favoráveis; 02 (dois votos) contrários; 01 (uma) abstenção, registrando-se 04 (quatro) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 23/09/2025.

Em, 23/10/2025.

**IRIS CRISTINA MACEDO DE FARIAS**
Diretora de Assuntos Legislativos

**Atesto a veracidade da presente certidão.**

Em, 32/09/2025.

**VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA**
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 042

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**"Casa Vereadora Graça Rezende"**

# OFÍCIO GPC/SL Nº 1.188/2025

Cabedelo (PB), 24 de setembro de 2025

A Sua Excelência
**ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO**
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

2ª VIA

**Assunto:** manutenção do veto parcial.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 23 de setembro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Parcial** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 118/2025**, do Vereador Saulo Dantas, e que *"Institui a Campanha Municipal de Promoção da Economia Criativa no Município de Cabedelo, e dá outras providências"*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 29/09/25
Ass Dayana Almeida

**Ver. EDVALDO NETO**
Presidente

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PRESID
Assinante
013.***.***-**
Data: 29/09/2025 12:12:32 -03:00

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br



Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: 5635-5D43-E5D9-3D52

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 043



# DESPACHO

**Veto Parcial do Prefeito Municipal ao PL nº 118/2025 - Do Vereador Saulo Dantas.**

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 23/09/2025 pela manutenção do VETO PARCIAL do Prefeito Municipal incidiu ao art. 4º do Projeto de Lei nº 118/2025 do Vereador Saulo Dantas, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução n° 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 24/09/2025.

**Ver. EDVALDO NETO**
**Presidente**